

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 243/95 - Apenso Protº DEC nº 6.027/95
INTERESSADO: Leon Estevão Stobienia
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final
RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº546/95 - CEPG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção do Colégio Renovatus - Escola de Primeiro e Segundo Graus, Ensino Supletivo e Educação Infantil Externato Branca de Neve - 3ª DE de Campinas, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra decisão daquela Delegacia de Ensino que promoveu o aluno Leon Estevão Stobienia, regularmente matriculado na 4ª série do 1º grau daquela instituição, em 1994, nos componentes curriculares Português e Estudos Sociais, conforme quadro abaixo:

Componentes	1º Bim	2ºBim	3º Bim	4º Bim	M. Final
Português	6,5	6,0	5,5	6,5	6,0
Est. Sociais	7,5	6,0	6,0	6,5	6,0
Ciências	8,0	7,0	7,0	6,0	7,0
Matemática	9,0	7,0	6,5	7,5	7,5
Inglês	8,0	8,0	9,0	9,0	7,5
Informática	10,0	9,0	8,0	9,5	9,0
Educ. Física	8,0	10,0	8,0	8,0	8,5
Educ. Artística	10,0	9,0	9,0	9,5	9,5
Ens. Religioso	8,0	10,0	8,0	10,0	9,0

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 243/95

PARECER CEE Nº 546/95

A presente situação assim decorreu:

Tendo o aluno ficado retido, a sua mãe em 23-12-94, solicitou, junto à direção da escola, reconsideração dos resultados finais, alegando que "o desempenho global foi bom e o aluno tem condições de acompanhar a 5ª série do 1º grau". O caso foi reanalisado pelo Conselho de Série, em 30-12-94, que concluiu pela manutenção da retenção. Ao tomar ciência da decisão, a mãe do aluno protocolou junto à escola pedido de recurso dirigido à 3ª Delegacia de Ensino de Campinas.

A Comissão de Supervisores de Ensino, após minuciosa análise do requerimento da mãe, Ata do Conselho de Série, relatórios escolares, projeto de recuperação intensiva, Regimento Escolar e Plano Escolar, manifestou-se favoravelmente à acolhida do recurso e pronunciou-se pela promoção do aluno, considerando que as dificuldades apresentadas pelo aluno em Português e Estudos Sociais são passíveis de serem sanadas a curto prazo, pois apresenta desempenho global satisfatório que possibilita acompanhar a série seguinte, pois os conteúdos objetos de retenção são revistos e reafirmados no decorrer das séries seguintes.

O Delegado de Ensino acolheu a decisão da referida Comissão de Supervisores de Ensino e encaminhou o expediente para a direção da UE para ciência da interessada e providências.

Em 03-03-95, a direção do Colégio, inconformada com a decisão da 3ª Delegacia de Ensino de Campinas, recorre ao CEE, alegando que regimentalmente o

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 243/95

PARECER CEE Nº 546/95

aluno foi considerado retido, questionando a conclusão do parecer da Comissão de Supervisores, entendendo que a retenção do aluno na 4ª série do 1º grau viabilizou maiores oportunidades para sanar suas dificuldades, tendo em vista que a estrutura do ensino de 5ª a 8ª série do 1º grau, não por vontade daquela Escola, mas por Legislação, apresenta para o pré-adolescente, outros envolvimento, até mesmo emocionais.

Em 08-03-95, a Delegacia de Ensino de Campinas confirma seu parecer anterior e encaminha o expediente ao CEE.

A Lei Federal 5.692/71, em seu artigo 14, estabelece que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu Regimento.

Nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedidos de recurso contra retenção de alunos.

No presente caso, a Delegacia de Ensino interferiu na decisão da escola, por entender que o aluno tem condições de superar suas defasagens de aprendizagem nos períodos letivos subsequentes, com base no Decreto 7.510, de 29 de janeiro de 1976 e na Deliberação acima mencionada.

Diante disso, o nosso parecer é de ratificação da decisão da 3ª DE de Campinas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 243/95

PARECER CEE Nº 546/95

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pela direção do Colégio Renovatus - Escola de Primeiro e Segundo graus, Ensino Supletivo e Educação Infantil Externato Branca de Neve, ratificando-se a decisão da 3ª DE de Campinas.

São Paulo, 03 de julho de 1995

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de julho de 1995.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG*

PROCESSO CEE N° 243/95

PARECER CEE N° 546/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente